



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

INFORMAÇÕES EM RECURSO

Licitação: Concorrência Eletrônica n.º 489/2025

Objeto: CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DO AUTÓDROMO INTERNACIONAL DE CHAPECÓ.

1. RESUMO:

Trata-se de razões recursais apresentadas na Concorrência supramencionada pela empresa PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI., inscrita no CNPJ sob o n.º 09.656.330/0001-04, denominada recorrente e Contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA - DEMAIS, inscrita no CNPJ sob o n.º 80.095.466/0001-57, ora recorrida.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme Acórdão 1.168/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União, os requisitos de admissibilidade são os seguintes: tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e sucumbência, sendo que, a motivação deixou de ser um dos requisitos para intencionar recurso com o advento da Lei Federal 14.133/2021. Com base nos autos do processo, vislumbra-se a presença de todos eles, então, as razões recursais merecem ser conhecidas.

3. DOS FATOS

O referido certame foi realizado na data de 25 de novembro de 2025, iniciando a fase de lances a partir das 09h, seguindo o adequado rito processual. Foi declarada arrematante a CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA - DEMAIS com lance de R\$ 33.999.000,00. Aberta a fase de negociação, a mesma restou inexitosa.

Na sequência, pela Presidente da Comissão foram solicitados os documentos de habilitação e a proposta readequada. A arrematante anexou os documentos solicitados em diligência às 11:28:25. Na mesma data, por volta das 15h, a proposta foi aceita, sendo a arrematante declarada vencedora no certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Foi aberto prazo para intenção de recurso sobre a habilitação, tendo a empresa PALOMA CONSTRUCOES LTDA - DEMAIS declarado a intenção de recurso. A Presidente da Comissão agendou os prazos para interposição do recurso e das contrarrazões, suspendendo a sessão até o envio dos documentos para julgamento. É a síntese.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa PALOMA CONSTRUCOES LTDA - DEMAIS, já qualificada na peça recursal, apresentou considerações no seguinte sentido:

O Município de Chapecó/SC deflagrou a Concorrência Eletrônica nº 489/2025, visando a contratação de empresa para a construção da 2ª Etapa do Autódromo Internacional de Chapecó, obra estimada em R\$ 34.665.465,73, caracterizada pela própria Administração como de "elevada complexidade técnica e financeira", conforme atestam o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Durante a sessão de disputa, após rodadas de lances, a Recorrente ofertou o valor de R\$ 34.000.000,00. A empresa Recorrida, Construtora Oliveira Ltda., ofertou o lance final de R\$ 33.999.000,00, sagrando-se provisoriamente vencedora por uma diferença irrisória de R\$ 1.000,00, perfazendo um desconto de apenas 1,92% sobre o valor estimado do Edital. Ato contínuo, a Recorrida teve sua proposta de preços readequada e sua documentação de habilitação aceita. Ocorre que uma análise pormenorizada da proposta comercial, da composição do BDI e da documentação técnica e profissional apresentada pela Recorrida revela inconsistências graves e desvios em relação às exigências editalícias, que violam o Art. 59, inciso III e o Art. 165, I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, impondo sua desclassificação e/ou inabilitação, conforme será demonstrado nas razões a seguir.

1. DA INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DO BDI: VÍCIO NA EXEQUÍBILIDADE ANALÍTICA E MÁSCARA CONTÁBIL: A proposta apresentada pela Construtora Oliveira Ltda., embora nominalmente inferior por apenas R\$ 1.000,00, demonstra grave inconsistência na composição analítica do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), refletindo uma composição artificial que busca mascarar custos operacionais e indiretos, conforme vedado pelo Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual exige que a proposta obedeça "às especificações técnicas, à complementação e às demais exigências do edital". A Planilha Orçamentária de referência da Administração (Fls. 540 do orçamento base – BDI 1) estipulava os percentuais de custos indiretos, dos quais o licitante poderia, dentro de uma margem de liberdade, aplicar seus percentuais. Contudo, a Recorrida promoveu alterações na estrutura do BDI que se mostram injustificadas e divorciadas das premissas de mercado estabelecidas pelo Edital, especialmente no BDI de Construção (BDI 1): [...]. A majoração da taxa de Administração Central (AC) de 4,00% para 4,20% e das Despesas Financeiras (DF) de 1,23% para 1,30%, sem qualquer justificativa técnica ou contábil apresentada pela Recorrida, é contrária à metodologia orçamentária para a formação do BDI em contratos públicos. A taxa de Administração Central (AC) é um custo fixo que, se excedido o parâmetro de referência estabelecido pela Administração, indica que a empresa está repassando custos fixos de sua estrutura para a obra em percentual superior ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

previsto no mercado (SINAPI/SICRO). Ao compensar esse aumento dos custos indiretos (AC e DF) por meio da redução da parcela de Lucro, a Recorrida promoveu uma máscara contábil que, embora mantenha o percentual final do BDI idêntico ao referencial, compromete a exequibilidade do item "Lucro" e transfere o ônus de uma estrutura administrativa supostamente mais cara (ou ineficiente) para o Poder Público, subvertendo o equilíbrio econômico-financeiro da proposta exigido pela Lei nº 14.133/2021.

2. DA INCONSISTÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS BDIs DIFERENCIADOS E INDÍCIOS DE JOGO DE PLANILHA: A irregularidade na composição de custos do BDI torna-se ainda mais marcante na análise da aplicação dos índices diferenciados, o que levanta fortes indícios de jogo de planilha, prática vedada pelo Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O Edital impôs o BDI 2 (Diferenciado - 15,71%) e o BDI 3 (Produtos Asfálticos - 15,00%) para os itens de fornecimento de materiais de grande valor (Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 2º, II), como lajes pré-moldadas, tanques de água e emulsões asfálticas. Na proposta da Recorrida, a planilha sintética (Fls. 102 da Proposta Oliveira) já demonstra imprecisão ao utilizar um BDI Diferenciado de 15,00% para o custo asfáltico, ou seja, o percentual difere do valor referencial estabelecido pela própria Administração no seu orçamento base (BDI 3 = 15,00% - Fls. 542 do orçamento base) que, por sua vez, apresentava o valor de 15,00% na planilha de cálculo BDI (Fls. 102 da Proposta Oliveria). No entanto, ao analisar os itens de Instalações Hidrossanitárias (Capítulo 12), a planilha de referência da Administração aloca volumes significativos de fornecimento sob BDI 2 (15,71%), como: o Bio reator capacidade 15.000lts (2,00 un - BDI 2); o Bio filtro capacidade 15.000lts (2,00 un - BDI 2); o Bio reator capacidade 7.500lts (1,00 un - BDI 2); o Tanque vertical, com capacidade de 75m³ (1,00 un - BDI 2) (CÓDIGO 4826 CPU, com custo de R\$ 197.628,07, conforme Fls. 135 do orçamento base). A proposta da Recorrida não permite a rastreabilidade da aplicação dos BDIs diferenciados nesses itens de fornecimento puro. Se a Recorrida, no intuito de compensar a redução de R\$ 666.465,73 em relação ao valor estimado, transferiu indevidamente margem de lucro para os custos indiretos (conforme demonstrado no item III.1) e, concomitantemente, aplicou o BDI Integral (22,23%) em itens que deveriam receber o BDI Diferenciado (15,71%), ela teria uma margem indevida por item de 6,52%. A margem obtida indevidamente em itens de altíssimo valor de material, como o tanque de 75m³ e os bio reatores, violaria a exequibilidade unitária, configurando o jogo de planilha. A aceitação da proposta pela Administração, sem a devida diligência para comprovar a exequibilidade unitária e a aderência analítica dos BDIs, especialmente em uma disputa decidida por R\$ 1.000,00, enseja a nulidade da aceitabilidade, de acordo com as disposições do Art. 170, da Lei nº 14.133/2021, que permite a invalidação de qualquer ato que contenha vício de legalidade.

3. DA FALHA CRÍTICA NA QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO: O ENCARREGADO GERAL: O Edital (Item 16.2.1, alínea 'c', do Termo de Referência) impôs a exigência rigorosa de que o licitante disponibilizasse formalmente um Encarregado Geral com a "Comprovação de que o profissional já coordenou obra com no mínimo 2.274 m²". Esta exigência visa garantir a capacidade gerencial da obra, dado o seu grande vulto e complexidade multidisciplinar. A Recorrida apresentou a "Declaração de Equipe Técnica Pavimentação.pdf" indicando o Sr. Cleo José Garda como Encarregado Geral, mas não anexou a comprovação documental do acervo técnico profissional (CAT, Certificado, Atestado de Vínculo, etc.) que atestasse a experiência mínima exigida, como era obrigatório para o atendimento pleno da habilitação. A mera listagem do nome do profissional na declaração desacompanhada do respectivo acervo técnico não supre a exigência editalícia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

A qualificação do Encarregado Geral é considerada crucial para a execução dos serviços e constitui pré-requisito de Habilitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional. A ausência da comprovação do acervo técnico do profissional indicado é vício formal de inabilitação, conforme o Art. 66 da Lei nº 14.133/2021, e não se trata de falha sanável, pois a condição de coordenação da obra de 2.274 m² deve ser preexistente e comprovada na convocação inicial pela documentação anexa.

4.DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE PARA AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA: O VÍCIO INSUPERÁVEL DOS ATESTADOS: A Administração exigiu, expressamente, a comprovação de experiência na execução de diversas parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, todas as 11 (onze) parcelas excedendo o limite de 4% do valor estimado, conforme a Tabela 2 do Memorando SEDES: A execução da obra exige um acervo técnico extraordinariamente diversificado – desde pavimentação de pista de alta performance (o pavimento asfáltico deve ter rigor de pista de autódromo, não de rodovia comum) até montagem de estrutura pré-moldada e subestação de alta complexidade. A conjugação dessas exigências em uma única licitação de objeto indivisível (conforme a justificativa da Administração no Item 8.1 do ETP) impõe que o licitante comprove a capacidade de forma integral. Conquanto a Administração tenha admitido a soma de atestados para obras concomitantes (Item 16.3.2, alínea i.1, do TR), a Recorrente não tem como saber se a Recorrida apresentou atestados que se referem a contratos no âmbito dos quais a execução dos serviços ocorreu de forma realmente "concomitante", ou se houve um somatório irregular e vedado de quantitativos de diferentes atestados para alcançar o volume mínimo exigido em cada parcela de maior relevância. A Lei nº 14.133/2021 (Art. 67) exige que a comprovação se refira a serviços "similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Os serviços são inerentemente diferentes, razão pela qual a soma de atestados deve ser estritamente comprovada em seu regime de execução. Uma vez que o Encarregado Geral já falhou em sua comprovação, a credibilidade dos demais atestados apresentados por uma empresa que manipula a composição do BDI e falha em requisitos essenciais fica comprometida. A exigência de comprovação de Subestação com 500 kVA e de Pavimento Asfáltico para pista de alta performance demanda atestados que, além de válidos na data do certame, sejam tecnicamente pertinentes. Quaisquer atestados genéricos para obras rodoviárias comuns não suprem a exigência de "pavimento asfáltico" com o rigor de uma pista de autódromo, conforme a definição do objeto de homologação (FIA/CBA). A Administração deve diligenciar a pertinência estrita dos atestados para garantir que a Recorrida possui, de fato, o *know-how* para as parcelas mais críticas da obra unificada.

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO E DA NECESSIDADE DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA: A aceitação da proposta da Construtora Oliveira Ltda., que contém desvios na composição analítica dos custos indiretos (BDI) e falhas na comprovação de requisito essencial de habilitação (Encarregado Geral), viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A Administração não pode relevar irregularidades que afetam a integridade orçamentária e a capacidade de execução, especialmente quando a disputa se deu por uma margem mínima. A proposta da Recorrente, PALOMA CONSTRUÇÕES LTDA., apresentada no valor de R\$ 34.000.000,00, é a melhor proposta válida subsequente. A diferença de R\$ 1.000,00 da proposta vencedora é insignificante em face dos vícios de que esta padece. O maior interesse público reside na contratação de uma empresa que tenha cumprido integralmente o Edital, que demonstrou solidez técnica e orçamentária de forma clara.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Extrai-se das razões recursais que foram atacados os seguintes pontos: 1) Inconsistência na composição do BDI, vício na exequibilidade analítica e máscara contábil; 2) Indícios de jogos de planilha; 3) Falha crítica na qualificação do pessoal técnico: encarregado geral; 3) Ausência de demonstração de capacidade para parcelas de maior relevância: vício insuperável dos atestados.

Em sede de contrarrazões, a CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, requereu o desprovidimento do recurso e manutenção da sua habilitação já declarada no certame, senão vejamos:

2.1. Da alegada falha na composição do BDI: Sustenta a recorrente que a composição do BDI apresentada pela recorrente é viciada, uma vez que houve alteração dos percentuais internos. Sem razão. Primeiro, há que se destacar que o edital não estabeleceu valores rígidos para AC, DC ou Lucro, mas sim, valores (percentuais) referenciais, sem limites individuais para a sua composição. A Lei nº 14.133/2021 não impõe padronização dos componentes do BDI, conferindo ao licitante liberdade metodológica para estruturar seus custos indiretos, nos termos do §5º do art. 56: § 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. Não se deve desclassificar uma proposta com base na composição interna do BDI (contabilidade interna); a análise deve recair sobre a exequibilidade global da proposta. No caso em tela, a recorrida apresentou BDI final de 22,23%, exatamente igual ao referencial da Administração Pública, de modo que, resta resguardada a exequibilidade da proposta, não havendo qualquer fundamento a ensejar a desclassificação. Importante que se diga que as variações internas são legítimas e refletem a realidade empresarial. A elevação mínima de AC/DF e a leve redução de lucro: i) são práticas normais em certames; ii) refletem estratégia empresarial legítima; iii) não alteram o preço final; e principalmente, iv) não impactam a exequibilidade. A alegação de “máscara contábil” carece totalmente de fundamento técnico. A composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é, de fato, personalíssima, refletindo a estrutura de custos e a estratégia comercial de cada empresa e, segundo essa linha de raciocínio, a exigência de que uma empresa particular replique a planilha de custos de BDI da Administração Pública violaria o princípio constitucional da livre iniciativa, que garante a liberdade econômica e a autonomia para que os agentes privados organizem seus negócios. Em licitações, esse entendimento sustenta que os critérios para análise do BDI de uma empresa devem focar na sua exequibilidade e compatibilidade com o mercado, e não na aderência a um modelo rígido e predefinido pela Administração Pública. Se não bastasse isso, mesmo que tivesse eventual irregularidade no BDI (o que não se admite), tal falha poderia ser sanada por meio da diligência, prevista no art. §2º do art. 59 da Lei 14.133/2021, já que reflete diretamente na exequibilidade da proposta: § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. Não obstante a comissão ostentar o poder/dever de diligenciar caso houvesse dúvidas ou inconsistências, importante citar que o Tribunal de Contas da União – TCU passou a entender que “é irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima do percentual previsto no edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado.” Desta forma, em relação a este ponto, não comporta acolhimento o recurso, razão pela qual deve ser DESPROVIDO. 2.2. Do suposto “jogo de planilha”: Diz a recorrente que a empresa recorrida fez “jogo de planilha” utilizando BDI incorreto e diferente do que indicado na planilha orçamentária. Tal alegação, além de genérica e desprovida de fundamento, é leviana e de má-fé. A empresa recorrida aplicou todos os BDI's conforme percentuais indicados na planilha orçamentária. Como é sabido, para a caracterização do “jogo de planilha”, é exigido, cumulativamente: i) distorção proposital de preços; ii) obtenção de vantagem econômica irregular; iii) impacto real no valor final da proposta; Segundo acórdão 167/2017-Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, “a caracterização de jogo de planilha prescinde da intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos ou dos prepostos da pessoa jurídica contratada.” A vantagem supra mencionada está caracterizada por eventual sobrepreço na proposta apresentada. No caso em apreço não há sobrepreço em qualquer item valorado pela recorrida, que apresentou sua planilha completa, auditável e rastreável, sendo que todos os BDI's foram i) especificados; ii) aplicados conforme planilha do edital; iii) já analisados tecnicamente pela administração; e, iv) validados com fundamento no art. 59 §1º da Lei 14.133/2021. Note-se que, o recurso apresentado pela recorrente, NÃO aponta qual item estaria subprecificado, qual preço é incompatível, ou ainda, onde estaria a distorção de preço relevante capaz de tornar a proposta inexecutável. Aliás, os apontamentos realizados dizem respeito aos itens 12.1.2.17, 12.1.2.18, 12.1.2.19 e 12.7.40. Contudo, tais itens, na própria planilha orçamentária disponibilizada pela administração, consta o item BDI 2, senão vejamos: Planilha orçamentária original (disponibilizada pela administração): Note-se que não há qualquer irregularidade na proposta apresentada. Irregular seria, smj, se a recorrida tivesse observado outro BDI senão aquele indicado na planilha disponibilizada pela Administração. Desta forma, não há qualquer fundamento no recurso apresentado, devendo ser desprovido. 2.3. Da habilitação técnica da recorrida: Investe também a recorrente contra a qualificação técnica da empresa recorrida, afirmando que esta não teria comprovado a existência em seu quadro de colaboradores do “Encarregado Geral”. Sem razão novamente. Conforme se observa das fls. 82, dos documentos de habilitação, foi indicado como encarregado geral o Sr. CLEO JOSÉ GARDA: Mais adiante (fls. 96) consta a anotação da profissão do mesmo na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS: E a ficha de empregados (fls. 95): Ademais, o referido profissional já integra o quadro de colaboradores da empresa recorrida há mais de 07 (sete) anos e esteve à frente de importantes obras neste Município de Chapecó, como aquela referenciada na Certidão de Acervo Técnico – CAT nº. 252024156645 emitida em 01/02/2024, com extensão de 14,39Km, ou seja 257.282,00m², obra de IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DO CONTOURNO VIÁRIO EXTREMO OESTE - LIGAÇÃO ENTRE AS RODOVIAS BR 282 E SC 283. Como se observa, não se trata de mera indicação nominal, mas de documentação completa e já validada por esta d. comissão comprovando a condição de encarregado. 2.4. Da suposta falta de comprovação técnica: No



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

recurso também afirma a recorrente que a empresa recorrida não comprovou a capacidade técnica em relação aos itens de maior relevância, trazendo em forma de planilha: Mais a frente, diz a recorrente que “conquanto a Administração tenha admitido a soma de atestados para obras concomitantes (Item 16.3.2, alínea i.1, do TR), a Recorrente não tem como saber se a Recorrida apresentou atestados que se referem a contratos no âmbito dos quais a execução dos serviços ocorreu de forma realmente “concomitante”, ou se houve um somatório irregular e vedado de quantitativos de diferentes atestados para alcançar o volume mínimo exigido em cada parcela de maior relevância.” Com a máxima vênia, o argumento apresentado revela-se nitidamente inconsistente e desprovido de respaldo fático e jurídico. Basta conferir os documentos que foram apresentados, o que se demonstrará adiante (inclusive com a indicação de onde estão), visando “facilitar” o trabalho da recorrente, já que, inclusive, a mesma não descreve qual item (ou serviço) não teria sido comprovado. Execução de fundação profunda superior a 2.160 m; Comprovado através da CAT – Certidão de Acervo Técnico 252018090996, página 256 da documentação = 2.726,50m. [...]. 2.5. Do respeito ao princípio da vinculação ao edital: Por fim, afirma que administração pública deve se pautar pelo princípio da vinculação ao edital, de sorte que, em não atendendo os requisitos do edital o caminho seria a inabilitação. No ponto, há de se concordar com a linha de argumentação adotada. A divergência reside, contudo, na aferição do efetivo cumprimento dos requisitos legais. Conforme defendido nesta peça, a recorrida atendeu expressamente a todos os requisitos do edital, tanto é, que foi habilitada e teve sua proposta aceita, sem qualquer mácula, de modo que desmerece fazer maiores digressões acerca do princípio da vinculação ao edital. Em resumo, pugna-se pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Considerando que as questões aduzidas pela recorrida são de ordem técnica, a Presidente da Comissão encaminhou as razões recursais e contrarrazões para análise pela equipe técnica de engenharia e de planejamento do presente processo. No Despacho 25, do Processo Administrativo n.º 7.423/2025, sobreveio resposta com as seguintes considerações:

Prezada Agente de Contratação, A empresa Paloma Construções Ltda (PALOMA), segunda colocada na licitação acima referenciada, apresentou Razões Recursais em que pleiteia a desclassificação da proposta da primeira colocada, Construtora Oliveira Ltda (OLIVEIRA), alegando, em suma, que não se trata da proposta capaz de produzir o resultado mais vantajoso para a Administração. No mesmo documento, requer, também, a inabilitação da sua concorrente, sustentando que a mesma não dispõe, ou não comprovou, as exigências de qualificação técnica contidas no Edital. [...]. É notória a alteração de alguns percentuais constantes no BDI da proposta oferecida pela empresa OLIVEIRA, notadamente nos itens Administração Central, Despesas Financeiras e Lucro. No item Administração Central, o BDI referencial indica o percentual de 4% e a empresa inseriu no seu o percentual de 4,2%. No item Despesas Financeiras, o BDI da licitação indica 1,23% e a empresa arrematante traz o seu no percentual de 1,3%. No item Lucro, o indicado no BDI elaborado pela empresa projetista é de 7,4% e a empresa primeira colocada apresenta o seu com 7%. Embora a Lei nº 14.133/2021 indique que o BDI é um componente obrigatório de composição da planilha orçamentária das licitações que objetivem a contratação de obras ou serviços de engenharia, art. 23, § 2º, não há nenhuma menção quanto a impossibilidade de que a licitantes alterem os seus percentuais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Contrário senso, parece-nos que a Lei tolera alterações no mesmo, conforme pode ser observado na redação do seu art. 56, § 5º: § 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. Pode-se perceber que a Lei exige que após o término da fase de lances a empresa arrematante reelabore a sua proposta de preços, atualizando sua planilha orçamentária, bem como do BDI e dos ES. Assim, caso o BDI e os ES não pudessem sofrer modificações, não haveria motivos para a Lei exigir o refazimento dos mesmos após o término da fase de lances, bastaria a mesma mencionar a atualização da planilha e a manutenção dos mencionados componentes. O entendimento de que a alteração do BDI não é motivo para a desclassificação da proposta de preços é, inclusive, orientação do Tribunal de Contas da União, que no Acórdão 2460/2022 – Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, expediu a seguinte orientação: [...] 48. Conforme anotado pela unidade técnica, a jurisprudência do TCU rejeita que haja desclassificação de licitante simplesmente por ter consignado BDI superior ao referencial, uma vez que os custos diretos podem eventualmente estar cotados a menor, enquadrando o preço final ao de mercado. [...] 51. Sendo assim, a proposta é para que o Dnocs seja cientificado, a fim de prevenir a reincidência na desclassificação de licitante por conta apenas de BDI excessivo. Tem-se da orientação jurisprudencial que o que deve prevalecer é a proposta mais vantajosa, seja ela com a manutenção do BDI de referência ou com alterações e, nesse aspecto, independente da distância do valor da proposta arrematante para o valor da segunda colocada, a proposta da empresa OLIVEIRA é a de menor valor. Ademais, as alterações dos itens da composição do BDI constantes na proposta não feriram o máximo admissível pelo Acórdão 2622/2013 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer¹, não havendo razão para o descarte da proposta. Quanto a exequibilidade da proposta, não há elementos capazes de afastá-la, o simples fato de o lucro ter sido minorado não é indício suficiente para indicar a situação, ainda mais se considerarmos que a redução foi da ordem de 0,4%. Na sequência da petição, a empresa PALOMA alerta para um possível jogo de planilha: Ao buscamos os itens mencionadas nas razões recursais, obtemos os seguintes dados: a) bio reator 15.000 l (subitem 12.1.2.17 da mesma), valor constante na planilha orçamentária: preço unitário R\$ 14.907,65 (BDI 15,71%); valor constante na proposta da empresa OLIVEIRA: preço unitário R\$ 14.714,72 (BDI 15,71%, uma vez que o preço sem a inclusão do BDI é de R\$ 12.716,90), mesmo BDI, o que afastaria a tese de eventual jogo de planilha; b) produtos asfálticos (cimento asfáltico de petróleo): valor constante na planilha orçamentária (subitem 9.1.13 da mesma): preço unitário R\$ 5.448,76 (BDI 15%); valor constante na proposta da empresa OLIVEIRA: preço unitário R\$ 5.299,28 (BDI 15%, uma vez que o preço sem a inclusão do BDI é de R\$ 4.608,07), mesmo BDI, o que afastaria a tese de eventual jogo de planilha; A existência de BDI diferenciado para aqueles produtos decorrentes de mero fornecimento, portanto, a sua existência não pode ser caracterizada como jogo de planilha. Além do mais, trata-se de uma orientação jurisprudencial, advinda do Acórdão 2622/2013 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, do Tribunal de Contas da União. Não verificamos a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

existência de jogo de planilha na proposta da empresa OLIVEIRA, principalmente para os itens mencionados nas Razões Recursais. Menciona as Razões Recursais que há falha na documentação da empresa [...]. No tocante a ausência de acervo técnico relacionado ao profissional (CAT, certificado, atestado de vínculo, etc.) não havia tal exigência no Termo de Referência, até mesmo pelo fato de que exigências dessa natureza são críveis aos profissionais da engenharia e não aos que da categoria não façam parte, que é o caso do encarregado geral. Portanto, não se poderia, em sede de julgamento da habilitação, fazer tal exigência. A comprovação da aptidão do profissional poderia ser realizada, sem óbices, já que o Edital a princípio requereu apenas a indicação dos profissionais, através de diligências. A licitante OLIVEIRA mencionou nas suas Contrarrazões que o profissional atuou como encarregado geral na obra de pavimentação do contorno viário extremo oeste, que foi uma obra licitada e fiscalizada pelo Município (Contrato nº 184/2020) e que possui 11,58 km, portanto, capaz de atender a experiência desejada.

De acordo com o Parecer Técnico, a empresa declarada vencedora atendeu integralmente aos requisitos do edital, demonstrou que as composições de BDI estão em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Não foi identificada a existência de jogo de planilha na proposta, a qual foi analisada detidamente por equipe técnica. Quanto à comprovação da habilitação do encarregado geral, demonstrou que o Edital exigia mera Declaração que a empresa disponibilizaria os profissionais exigidos no subitem 16.2, “c” do Termo de Referência, o que foi cumprido pela empresa OLIVEIRA. Logo, as razões recursais não merecem prosperar.

5. DA OPINIÃO

Portanto, considerando os pressupostos legais de fato e de direito, considerando a vantajosidade da proposta, considerando que foram atendidas todas as exigências editalícias, considerando Parecer Técnico pelo desprovimento das razões recursais apresentadas, opina-se pelo conhecimento das razões recursais e no mérito negar-se o provimento, mantendo a recorrida como vencedora do certame.

Chapecó – SC, 08 de dezembro de 2025.

Thays Fortes Borges de Oliveira
Presidente da Comissão de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2DD9-21EF-91E0-0AFE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THAYS FORTES BORGES DE OLIVEIRA (CPF 087.XXX.XXX-40) em 08/12/2025 15:12:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapeco.1doc.com.br/verificacao/2DD9-21EF-91E0-0AFE>